

PROVIMENTO Nº 15/2008

Dispõe sobre a implantação do controle dos selos de autenticidade pelo novo Sistema de Impressão de Guia Extrajudicial Online do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário-FERMOJU, sobre a obrigatoriedade da aplicação e do uso do selo extrajudicial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a criação dos novos selos de autenticidade, nos termos da Lei estadual nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de vincular a aplicação dos selos de autenticidade aos respectivos atos e serviços notariais e de registro efetivamente praticados pelos notários, registradores e distribuidores extrajudiciais do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro de organização técnica e administrativa, são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, competindo ao Poder Judiciário zelar para que sejam prestados com rapidez, eficiência e qualidade, *ex-vi* dos arts. 1º e 38 da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, adotando, sempre que preciso, providências que mais se coadunem com os legítimos interesses da coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação do controle dos selos de autenticidade extrajudiciais aplicados pelos cartórios, para otimizar o Sistema de Impressão de Guia Extrajudicial do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário-FERMOJU e facilitar o controle do estoque desses selos nos cartórios;

CONSIDERANDO, finalmente, ser necessária a alteração dos procedimentos operacionais de registro e do envio das informações relativas aos atos e selos aplicados pelos cartórios mediante utilização do novo Sistema de Impressão de Guia Extrajudicial *Online*, doravante denominado *Sisguia Extrajudicial Online*,

RESOLVE:

Art. 1º - Os notários e os registradores da Capital e do interior do Estado, distritos, inclusive, registrarão no novo sistema *Sisguia Extrajudicial Online* do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário-FERMOJU os atos praticados, o estoque remanescente de selos, as aquisições de selos junto ao Fundo Especial para o Registro Civil-FERC, os selos utilizados por ato praticado, os selos danificados, inutilizados ou extraviados, cujos dados serão processados para emissão da guia de recolhimento.

Parágrafo único - Os cartórios que possuem sistema próprio farão a atualização do *layout* do arquivo de atos transmitido para emissão da guia de recolhimento, incluindo os dados relativos ao controle de selos, conforme instruções do FERMOJU.

Art. 2º - A partir da vigência deste Provimento, o notário, o registrador ou distribuidor extrajudicial deverá, obrigatoriamente, utilizar o novo sistema *Sisguia Extrajudicial Online* acessível no Portal WEB do Poder Judiciário (*Internet* ou *Intranet*), na página do FERMOJU, em substituição ao Sistema de Impressão de Guias *Offline*.

§ 1º - O novo sistema deverá ser implantado a partir de 1º de dezembro de 2008, conforme calendário de implantação a ser publicado mediante Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 2º - Para ter acesso ao novo sistema o cartório deverá emitir a Guia de Recolhimento do FERMOJU de fechamento do Sistema *Sisguia Offline* e efetuar o Cadastro dos Usuários Serventuários, conforme procedimento definido pelo FERMOJU, após a publicação deste Provimento.

§ 3º - Os Fóruns de cada comarca facilitarão o acesso ao novo sistema por intermédio da *Intranet* para os cartórios do interior do Estado que não disponham de recursos próprios para utilização do sistema, bem

como darão orientação aos cartórios nos casos de dúvida sobre a aplicação do presente Provimento.

Art. 3º - Será obrigatória a aplicação de selos de autenticidade em todos os atos praticados pelo cartório, inclusive nos atos para os quais não existe livro obrigatório, ficando isento apenas os atos de distribuição eletrônica e aqueles definidos na Tabela de Emolumentos em vigor como atos sem selo, preservando-se a cobrança do FERMOJU.

§ 1º - A falta de aplicação do selo de autenticidade ou o uso de selo indevido, acarretará a invalidade dos referidos atos e papéis definidos o *caput* deste artigo, sujeitando o titular do cartório às penalidades constantes no art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a serem aplicadas pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca respectiva, devendo ser evitado, se possível, o uso de selo fora da seqüência numérica.

§ 2º - O serviço notarial ou registral processado pelo cartório e não selado de imediato será registrado, obrigatoriamente no novo Sistema *Sisguia Extrajudicial Online* como ato pendente.

§ 3º - Quando da aplicação do selo de autenticidade no documento expedido com relação ao ato notarial ou de registro referido no parágrafo anterior, far-se-á o lançamento no novo sistema *Sisguia Extrajudicial Online* exclusivamente do selo utilizado, eliminando o ato pendente.

§ 4º - O selo de autenticidade será dotado de elementos e características de segurança, que estão especificados no Edital de Licitação para contratação do serviço de fabricação de selos extrajudiciais, pelo Fundo Especial para o Registro Civil-FERC.

Art. 4º - Os selos de autenticidade extrajudicial serão adquiridos pelo FERC e distribuídos às unidades dos serviços notariais, de registro e de distribuição extrajudicial, nos precisos termos estabelecidos na Lei estadual nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único - O registro no novo Sistema *Sisguia Extrajudicial Online* do FERMOJU de selos aplicados somente poderá ser efetuado quando os selos forem recebidos do FERC pelo próprio cartório, ficando vedada a utilização de selos de autenticidade quando pertencentes a outras serventias extrajudiciais.

Art. 5º - Os modelos dos selos de autenticidade extrajudicial são os constantes do Anexo Único a que se refere o art. 9º da Lei estadual nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, e as instruções para o serviço de aplicação dos selos, de acordo com cada ato, estão regulamentadas pelas Resoluções nº 1/2001 e 2/2001, aprovadas pelo Conselho Diretor do FERC.

Art. 6º - Os selos de autenticidade extrajudicial são em número de 13 (treze) com a seguinte especificação:

Selo 01 – Registral de Distribuição;
Selo 02 – Reconhecimento de Firma;
Selo 03 – Autenticação;
Selo 04 – Certidão/Segunda Via/Segundo Traslado;
Selo 05 – Notarial I (Protesto de Título);
Selo 06 – Notarial II (Procurações e Escrituras sem valor declarado);
Selo 07 – Notarial III (Escrituras com valor declarado);
Selo 08 – Registral Civil Nascimento e Óbito;
Selo 09 – Segundas Vias de Nascimento ou Óbito e Averbações Gratuitas;
Selo 10 – Registral Casamento;
Selo 11 – Registral de Títulos, Documento Civil e de Pessoas Jurídicas;
Selo 12 – Registral Imóveis I (Averbações e Registro de Pacto Antenupcial);
Selo 13 – Registral Imóveis II (Outros Registros).

Art. 7º - A aplicação do selo de autenticidade será feita de modo a criar uma vinculação entre esse selo e o respectivo documento, por chancela, carimbo ou meio informatizado, inclusive a ponto de ser possível, quando múltiplos os atos praticados num mesmo documento, identificar a qual selo se refere.

Art. 8º - Nos documentos expedidos primeiramente com relação aos atos notariais, de registro ou de distribuição praticados, deverão constar os selos de autenticidade correspondentes à natureza do ato. Nos demais, tidos como certidão e 2ª via, aplicar-se-ão os selos destinados a essa

finalidade, especificamente.

Art. 9º - Sendo o documento constituído de um traslado, será aplicado um selo de autenticidade em cada página traslado, conforme Tabela de Emolumentos.

Art. 10 - A aplicação do selo de autenticidade, em cópia autenticada, será feita, obrigatoriamente, na mesma face da reprodução.

§ 1º - Nos reconhecimentos de firmas, aplicar-se-ão os selos de autenticidade correspondentes ao somatório das firmas reconhecidas no documento.

§ 2º - Nos instrumentos de procuração e substabelecimento constantes da Tabela de Emolumentos, os selos de autenticidade serão aplicados na mesma quantidade do número de outorgantes.

Art. 11 - Todos os documentos onde a aplicação do selo de autenticidade for obrigatória conterão a seguinte advertência: "Válido somente com o selo de autenticidade".

Art.12 - A cota dos emolumentos cobrados deverá constar, obrigatoriamente, de todo documento pertinente ao ato notarial ou de registro praticado e, sempre que for o caso, também e propriamente do respectivo livro ou assentamento, nestes obrigatória, ainda, a referência ao(s) número(s) do(s) selo(s) de autenticidade aplicado(s) no documento e de quantas vias este é composto, se mais de uma via de igual forma ou teor.

§ 1º - Será dispensado o registro da cota de que trata o *caput* deste artigo para os atos que não dispõem de livros obrigatórios, tais como: reconhecimentos de firmas, autenticações de cópias de documentos, segundas vias, certidões.

§ 2º - Se a prática do ato estiver vinculada a convênio oficial, assim reconhecido, ou sendo o caso de redução de emolumentos prevista por lei, da cota deverão constar os valores fixados e a alusão ao convênio ou dispositivo correspondente.

§ 3º - Nos atos praticados gratuitamente e nos documentos atinentes assim expedidos, desde que devidamente comprovado que em cumprimento a determinação legal, far-se-á, obrigatoriamente, por carimbo ou por outro meio, além da prevista anotação do número do selo de autenticidade aplicado, a seguinte observação: "ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS, DE CONFORMIDADE COM O ART..... DA"

Art. 13 - Havendo a dispensa ou redução de emolumentos por concessão do titular da unidade, as quantias devidas ao FERMOJU deverão ser recolhidas na conformidade dos valores previstos na Tabela de Emolumentos, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para os atos e documentos correspondentes sem quaisquer modificações.

Art. 14 - A gratuidade e a redução, a qualquer título, quanto ao pagamento de emolumentos, não importarão na dispensa da aplicação do selo de autenticidade e dos procedimentos atinentes na forma determinada.

Art. 15 - Nos casos de extravio, subtração, danificação ou inutilização dos selos de autenticidade extrajudiciais, cada notário ou registrador deverá, de imediato, registrar a ocorrência no novo sistema Sisguia Extrajudicial *Online* para fins de controle do estoque e tomar as providências definidas no art. 7º da Resolução nº 001/2001 do FERC.

Art. 16 - O FERC remeterá ao FERMOJU, diariamente, via *Internet*, o arquivo contendo os selos distribuídos aos notários e registradores da Capital e do interior do Estado, indicando o número do pedido, a data do pedido, o nome do cartório, o código, a quantidade e a numeração dos selos, por modelo.

Art. 17 - O FERMOJU com a implantação desta nova sistemática disponibilizará para o FERC, eletronicamente, os dados informados pelos cartórios sobre a utilização, as ocorrências e o estoque de selos.

Art. 18 - Nas comarcas do interior do Estado, os Juizes que exercem as funções de Diretor de Fórum, na qualidade de Juiz Corregedor Permanente, conforme art. 102, §§ 1º e 4º, inciso III, alínea "a", do

Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará – Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 -, zelarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, pela observância das determinações contidas neste Provimento, fiscalizando a sua execução, aplicando sanções disciplinares definidas no art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, esclarecendo as dúvidas porventura suscitadas pelos notários ou registradores, devidamente auxiliados por outros Juizes nas Comarcas, onde houver.

Parágrafo único - Na Comarca da Capital, essa incumbência caberá aos Juizes das Varas de Registros Públicos.

Art. 19 - Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 20 - Este Provimento entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, ficando revogados os Provimentos nºs 6 e 9, de 2 de junho de 1997 e de 24 de maio de 2001, respectivamente.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2008.

Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
Presidente do Tribunal